

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**Relatório**

**1.** Por Acórdão do Colectivo do T.J.B. decidiu-se condenar o arguido

**A** como autor da prática de:

- 4 crimes de “ofensa à integridade física por negligência”, p. p. pelo artº 142º, nº 1, do Código Penal, na pena de 1 ano de prisão cada;
- 1 crime de “ofensa grave à integridade física por negligência”, p. p. pelo artº 142º, nº 3, do Código Penal, na pena de 1 ano e 6

meses de prisão;

- 1 contravenção, p. p. pelo ano 23º, al. a) e artº 70º, nº 3, do Código da Estrada, na pena de multa de MOP\$2,000.00, ou em alternativa, 12 dias de prisão; e
- 1 contravenção, p. p. pelo art. 9º, nº 3, al. a) e nº 16, al. c) do Regulamento do Código da Estrada, na pena de multa de MOP\$800.00.

Em cúmulo jurídico foi o arguido condenado numa pena única de 2 anos e 3 meses de prisão e multa de MOP\$2,800.00, sendo o montante de MOP\$2,000.00 convertível em 12 dias de prisão, suspendendo-se a execução da pena de prisão por um período de 3 anos.

\*

Em relação ao pedido civil enxertado nos autos, decidiu-se condenar a demandada “COMPANHIA DE SEGUROS DA CHINA (MACAU) S.A.R.L.” a pagar, de entre o demais, o montante de MOP\$ 487,352.00 ao demandante **B** (XXX); (cfr., fls. 581 a 583).

\*

Inconformado, o demandante **B** (XXX) recorreu.

Motivou para concluir que:

*“1 - A sentença de que ora se recorre enferma de erro na aplicação da Lei (art.º 400º, nº 1, do Código de Processo Penal)*

*2 - A incapacidade permanente é susceptível de afectar e diminuir a potencialidade de ganho por via da perda ou diminuição da remuneração ou da implicação para o lesado de um esforço acrescido para manter os mesmos níveis de ganho ou para exercer as várias tarefas e actividades gerais do dia-a-dia.*

*3 - A indemnização por dano patrimonial futuro deve corresponder à quantificação da vantagem que, segundo o curso normal das coisas ou de harmonia com as circunstâncias especiais do caso, o lesado teria obtido não fora a acção ou a omissão lesiva em causa.*

*4 - O valor atribuído ao recorrente para ressarcir os danos patrimoniais deve ser aumentado para uma quantia que se situe à volta dos HKD\$936.000,00, atendendo aos danos sofridos pelo lesado.*

*5 - O valor encontrado pelo douto colectivo é demasiado baixo face aos valores correntemente atribuídos em situações semelhantes.*

*6 - Ao atribuir o valor de MOP\$400.000,00, a título de danos*

*patrimoniais a douda sentença recorrida não fez uma aplicação criteriosa dos artigos 556º, 558º e 560º, todos do Código Civil, pois atribuiu uma indemnização que ficou aquém do dano causado.*

*7 - Foram, pois, violados os artigos 556º, 558º e 560º, todos do Código Civil.”; (cfr., fls. 609 a 620).*

\*

Em resposta considera a demandada seguradora que se deve julgar improcedente o recuso.

Formulou as conclusões seguintes:

*“1ª O Demandante **B** veio recorrer do doudo acórdão proferido nos vertentes autos, restringindo o seu recurso ao montante que foi atribuído pelo doudo Tribunal ad quo a título de danos patrimoniais, mais concretamente, ao cálculo do dano futuro do recorrente por virtude da incapacidade permanente de 30% de que ficou afectado;*

*2ª Trata-se no vertente recurso, e no limite, de apurar qual o critério mais correcto e equitativo, de que deverá o Tribunal lançar mão para estabelecer o quantum indemnizatório - a pagar de uma só vez - no que tange ao dano patrimonial futuro por diminuição da capacidade*

*permanente para o trabalho;*

*3ª E nesse particular, o Recorrente pugna por uma solução que faz encontrar o montante da indemnização por recurso a uma simples operação de multiplicação: do montante do salário que auferia (HKD\$ 10,000.00), vezes doze meses, vezes 26 anos de trabalho activo, vezes 30% de incapacidade permanente para o trabalho, é igual a HKD\$ 936,000.00;*

*4ª Sendo que o douto Acórdão recorrido começa por se basear no sobredito critério da perda salarial- como não podia deixar de ser -, mas retira as necessárias consequências da sua aplicação tout court, quais sejam, um injustificado benefício para o Demandante, em vista do facto de receber de uma só vez o montante total de prestações que deveriam ser pagas mensalmente durante vinte e seis anos, com o rendimento acrescido que tal situação traduziria pela circunstância de os capitais produzirem rendimentos;*

*5ª Percebendo-se assim a injustiça a que conduziria a aplicação ao caso dos presentes autos do critério adoptado pelo Recorrente, traduzindo-se numa percepção de rendimento manifestamente superior àquele que supostamente iria perder ao longo da sua restante vida útil de trabalho, por causa da incapacidade parcial para o trabalho que lhe foi*

*atribuída;*

*6ª E sendo por isso mais equitativo, e conforme com a lei, o resultado a que conduziu a aplicação do critério adoptado pelo douto Acórdão ora em crise, que foi ele mesmo encontrado no Acórdão do Tribunal de Última Instância nº 7/2004, de 16/04/2004, e também através da aplicação em concreto da tabela incluída no Código da Estrada Anotado, 4ª Edição, pag. 403, de Manuel de Oliveira Matos, conforme vem referido no douto aresto proferido pelo Tribunal a quo;*

*7ª Alcançando o douto Acórdão recorrido um montante indemnizatório de MOP\$ 400,000.00, absolutamente adequado e equitativo ao justo ressarcimento da diminuição da capacidade de ganho de que o Recorrente ficou afectado, fazendo por isso uma aplicação criteriosa dos artigos 556º, 558º e 560º, todos do Código Civil, e devendo ser mantido nos precisos termos em que foi doutamente proferido.”; (cfr., fls. 624 a 629).*

\*

Nada obstando, cumpre decidir.

## **Fundamentação**

### **Dos factos**

2. Em sede de matéria de facto provada, e na parte que ora interessa, consignou-se no Acórdão recorrido o que segue:

*“No dia 7 de Julho de 2002, cerca das 20h15m, o arguido A conduzia o automóvel ligeiro MI-XX-XX e circulava em Macau, na Avenida da Amizade, procedente do New Yaohan, em direcção à Rua dos Pescadores.*

*Quando circulava na curva à frente e nas proximidades do poste de iluminação 181C01 da Avenida da Amizade, o arguido não controlou devidamente a velocidade do veículo, e, em consequência, perdeu-se o controlo da viatura, tendo a mesma ultrapassado a linha contínua demarcada a meio da via e embatido no taxi M-XX-XX de cor preta que circulava em sentido contrário.*

*O referido embate causou directamente lesões ao motorista do taxi, de nome C (ident. a fls. 23 dos autos) e aos quatro passageiros do veículo (nomeadamente, D, E, F e G), tendo, posteriormente, todos os que ficaram feridos sido transportados de ambulância ao Centro Hospitalar*

*Conde S. Januário para serem socorridos.*

*O relatório de exame médico directo, o relatório de tratamento médico e a peritagem clínica de medicina legal referentes ao estado das lesões de **C** constam a fls. 16, 45, 46 e 47 dos autos, que aqui se dão por inteiramente reproduzidos e com os devidos efeitos legais.*

*O relatório de exame médico directo e a peritagem clínica de medicina legal referentes aos estado das lesões de **D**, constam a fls. 18 e 49 dos autos, que aqui se dão por inteiramente reproduzidos e com os devidos efeitos legais.*

*O relatório de exame médico directo, o relatório de tratamento médico e a peritagem clínica de medicina legal referente ao estado das lesões de **E** constam a fls. 19, 58, 59, 60, 65 e 72 dos autos, que aqui se dão por inteiramente reproduzidos e com os devidos efeitos legais.*

*O relatório de exame médico directo e a peritagem clínica de medicina legal referentes ao estado das lesões de **F** constam a fls. 20 e 50 dos autos, que aqui se dão por inteiramente reproduzidos e com os devidos efeitos legais.*

*O relatório de exame médico directo, o relatório de tratamento médico e a peritagem clínica de medicina legal referentes ao estado das lesões de **G** constam a fls. 21, 41 e 48 dos autos, que aqui se dão por*

*inteiramente reproduzidos e com os devidos efeitos legais.*

*De acordo com a peritagem clínica de medicina legal a fls. 47, o presente acidente de viação causou ferimentos a **C**, nomeadamente fractura da cana do nariz e contusões e escoriações nos tecidos moles da testa, face, cotovelo direito e joelho esquerdo, tendo sido necessário 20 dias para se recuperar das aludidas lesões, o que corresponde a ofensa simples à integridade física.*

*De acordo com a peritagem clínica de medicina legal a fls. 49, o presente acidente de viação causou ferimentos a **D**, nomeadamente contusões e escoriações nos tecidos moles do cotovelo direito e dos joelhos, tendo sido necessário 5 dias para se recuperar das aludidas lesões, o que corresponde a ofensa simples à integridade física.*

*De acordo com a peritagem clínica de medicina legal a fls. 72, o presente acidente de viação causou ferimentos a **E**, nomeadamente fractura do úmero direito (na parte próxima da extremidade) e contusões e escoriações dos tecidos moles de várias partes da testa, face e joelhos, o que corresponde a ofensa grave à integridade física.*

*De acordo com a peritagem clínica de medicina legal a fls. 50, o presente acidente de viação causou ferimentos a **F**, nomeadamente contusões e escoriações dos tecidos moles da testa e dos joelhos, tendo*

*sido necessário 7 dias para se recuperar das aludidas lesões, o que corresponde a ofensa simples à integridade física.*

*De acordo com a peritagem clínica de medicina legal a fls. 48, o presente acidente de viação causou ferimentos a G, nomeadamente fractura da nona costela lateral direita e contusões e escoriações dos tecidos moles da testa e da face, tendo sido necessário 30 dias para se recuperar das aludidas lesões, o que corresponde a ofensa simples à integridade física.*

*Na altura do acidente de viação, estava bom tempo, o pavimento estava molhado e escorregadio, a iluminação era boa e a intensidade do tráfego era normal.*

*O arguido agiu livre e conscientemente quando teve as referidas condutas.*

*O arguido não conduziu com prudência, nem respeitou as regras de trânsito, e, numa curva com falta de visibilidade e pavimento molhado e escorregadio não reduziu particularmente a velocidade do veículo, e, em consequência perdeu-se o controlo da viatura que ultrapassou a linha continua, demarcada a meio da via divisória dos sentidos de marcha e das faixas de rodagem, tendo avançado e embatido no taxi que circulava em sentido contrário, causando directamente o presente acidente de*

*viação.*

*O arguido tinha perfeito conhecimento que, não respeitando as regras de trânsito, podia ter como consequência acidentes de viação e causar ferimentos a terceiros, e, quando teve as conduta, apesar de não pretender nem aceitar a ocorrência dos referidos factos nem as consequências, o arguido devia e podia ter prestado atenção, mas não prestou, e, deste modo, deu origem ao presente acidente de viação, causando directamente ofensas simples à integridade física de quatro ofendidos e ofensas graves à integridade física de um(a) ofendido(a).*

*O arguido tinha conhecimento que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei.)*

\*

*(Factos provados constantes no pedido cível de indemnização de fls.116/126) :*

*O autor **B**, sofreu transtorno resultante do acidente, bem patente nas 99 vezes a que teve de submeter-se a consultas hospitalares e nas 32 dolorosas sessões de fisioterapia a que teve de sujeitar-se as quais consistiam em terapia com gelo, electroterapia, massagens e exercícios.*

*O autor sofreu ainda sofrimento, receio e agonia sentidos em resultado do seu envolvimento num acidente de viação e, bem assim,*

*pelas lesões sofridas em consequência do mesmo, cujo tratamento inicial implicou uma operação cirúrgica.*

*O autor sofreu também pelas sequelas, do foro psicológico, desse envolvimento, que lhes provocam medo e ansiedade, no seu dia a dia, sobretudo receio de utilizar qualquer meio de transporte para se deslocar.*

*O autor até hoje sente dores na ombro direito sempre que tenha de fazer um gesto que implique alguma amplitude de movimento ou utilização de força porquanto o mesmo ficou irremediavelmente enfermo e débil.*

*No seu corpo é bem visível a cicatriz resultante da operação cirúrgica a que teve de se submeter em virtude do acidente.*

*O sofrimento do o autor é agravado pelo facto de, em virtude do acidente, ter de viver hoje a expensas da Segurança Social e sentir que se encontra impossibilitado, após o sinistro, de obter com as suas habilitações literárias um novo emprego onde possa auferir tanto quanto auferia antes do sinistro.*

*O autor suportou as despesas com o tratamento, as quais totalizam a quantia de cerca de HKD\$7,291.00 (equivale MOP\$7,524.31 = HKD x 1.032).*

*A data do acidente o autor era ourives por conta própria, tinha muitos clientes.*

*O trabalho que o autor executava exige elevada precisão de movimentos, pois não só desenhava peças de joalheria de tamanhos reduzidos, como nas mesmas encastrava diamantes e outras pedras preciosas ou procedia a alterações requeridas pelos clientes.*

*Ora, em virtude do acidente o autor não consegue com a mão direita executar os movimentos de precisão que são essências na criação de jóias, como anéis, pulseiras, colares e acessórios de bijuteria.*

*Nomeadamente, o autor é incapaz de executar movimentos para talhar pequenas peças preciosas, seja em ouro diamante ou qualquer outro material nobre, porquanto a mão direita treme muito.*

*O autor auferia um rendimento mensal médio de HKD\$10,000.00 (dez mil dólares de Hong Kong).*

*O autor tinha 39 anos à data do acidente e que, portanto, lhe restariam, pelo menos, 26 anos de trabalho activo.*

*(...)*

*(Mais se provou):*

*Foi aferido no ofendido **B**, uma cicatriz de 14 cm na parte da frente do seu ombro direito e a atrofia moderada de músculos do ombro*

*direito, avaliamos que o ofendido tem a taxa de inabilidade “Incapacidade Permanente I.P.P.” de 30 (20+10)%, ancilose do ombro direito e atrofia muscular do ombro direito. Não podemos eliminar que as lesões do corpo do ofendido causadas pelo acidente, o progresso da recuperação e a pressão causada pela situação profissional e económica, poderão causar sintomas de psicastenia, como a insónia, desinquietação, etc.*

*Na audiência de julgamento, o arguido confessou todos os factos imputados e mostrou arrependimento.*

*Segundo o seu certificado de registo criminal, o arguido é primário.*

*O arguido violou a transgressão de trânsito apontada na página 476.*

*O arguido trabalha actualmente como recepcionista no Fundo de Pensões, auferindo um índice mensal de 195 (isto é MOP\$10,725.00), a sua esposa é funcionária pública, e os seus pais já se aposentaram. O arguido tem que cuidar dos pais e a sua esposa engravidou-se justamente. O arguido tem como habilitações literárias o 11º do ensino secundário, e estuda, à noite, o curso de Bacharelado em Administração Pública.*

*\**

*(Factos não provados):*

*Os restantes factos relevantes constantes da acusação, do pedido de indemnização civil e da contestação que não se conformam com os factos provados.”; (cfr., fls. 574 a 578).*

### **Do direito**

3. Vem o demandante **B** recorrer da decisão que apreciou o pedido de indemnização civil que enxertou nos presentes autos, limitando o seu recurso à parte em que se arbitrou o montante de MOP\$ 400.000,00 a título de indemnização pela sua incapacidade permanente sofrida em consequência do acidente de viação matéria dos autos.

Afirma que o segmento decisório em causa viola os artºs 556º, 558º e 560º do C.C.M., considerando ainda que:

*“A indemnização por dano patrimonial futuro deve corresponder à quantificação da vantagem que, segundo o curso normal das coisas ou de harmonia com as circunstâncias especiais do caso, o lesado teria obtido não fora a acção ou a omissão lesiva em causa”, e que,*

*“O valor atribuído ao recorrente para ressarcir os danos*

*patrimoniais deve ser aumentado para uma quantia que se situe à volta dos HKD\$936.000,00, atendendo aos danos sofridos pelo lesado.”; (cfr., concl. 3ª e 4ª).*

Pede que seja o montante de MOP\$400.000,00 alterado para MOP\$936.000,00.

Pois bem, dúvidas não havendo que em matéria como a ora em questão inevitável é algum subjectivismo – já que no que toca a montantes indemnizatórios por incapacidade não nos parece que hajam certezas absolutas – vejamos se tem o recorrente razão.

Os citados preceitos legais prescrevem que:

Art. 556º:

“Quem estiver obrigado a reparar um dano deve reconstituir a situação que existiria, se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação.”

Art. 558º:

“1. O dever de indemnizar compreende não só o prejuízo causado, como os benefícios que o lesado deixou de obter em consequência da lesão.

2. Na fixação da indemnização pode o tribunal atender aos danos futuros, desde que sejam previsíveis; se não forem determináveis, a fixação da indemnização correspondente é remetida para decisão ulterior.”

**Art. 560º:**

- “1. A indemnização é fixada em dinheiro, sempre que a reconstituição natural não seja possível.
2. Quando a reconstituição natural seja possível mas não repare integralmente os danos, é fixada em dinheiro a indemnização correspondente à parte dos danos por ela não cobertos.
3. A indemnização é igualmente fixada em dinheiro quando a reconstituição natural seja excessivamente onerosa para o devedor.
4. Quando, todavia, o evento causador do dano não haja cessado, o lesado tem sempre o direito a exigir a sua cessação, sem as limitações constantes do número anterior, salvo se os interesses lesados se revelarem de diminuta importância.
5. Sem prejuízo do preceituado noutras disposições, a indemnização em dinheiro tem como medida a diferença entre a situação patrimonial do lesado, na data mais recente que puder ser atendida pelo tribunal, e a que teria nessa data se não existissem danos.
6. Se não puder ser averiguado o valor exacto dos danos, o tribunal julga equitativamente dentro dos limites que tiver por provados.”

**Atento o teor dos transcritos comandos legais, quid iuris?**

Na opinião da demandada, ora recorrida, que não aceita o entendimento do recorrente, pugna o mesmo recorrente “*por uma solução que faz encontrar o montante da indemnização por recurso a uma simples operação de multiplicação: do montante do salário que auferia (HKD\$ 10,000.00), vezes doze meses, vezes 26 anos de trabalho activo, vezes 30% de incapacidade permanente para o trabalho, é igual a HKD\$ 936,000.00.*”

Creemos que tem a recorrida razão, pois que há que ponderar antes de mais que uma coisa é receber-se de uma só vez o total daquilo que se iria receber durante 26 anos, e outra, o receber-se este total em prestações mensais, no caso, 312 prestações, (26 x 12).

De facto, e como já teve este T.S.I. oportunidade de afirmar, “*Na indemnização por uma incapacidade permanente parcial para o trabalho deve ser ponderada a determinação de um capital necessário à formação de uma renda periódica correspondente à perda de produtividade, de modo a que no termo de tal renda aquele capital gerador de juros se esgote.*”; (cfr., Ac. de 01.04.2004, Proc. n° 304/2003).

Por sua vez, também recentemente se pronunciou o V<sup>do</sup> T.U.I. sobre a mesma matéria, considerando que:

*“A perda da capacidade de ganho por incapacidade permanente parcial ou total é indemnizável, ainda que o lesado mantenha o mesmo salário que auferia antes da lesão.”; e que;*

*“No cômputo da indemnização por perda da capacidade de ganho por incapacidade permanente parcial, o tribunal deve atender ao disposto no n.º 5 do art. 560.º do Código Civil, bem como recorrer à equidade, nos termos do n.º 6 do art. 560.º do mesmo Código.”; (cfr., o Ac. de 25.04.2007, Proc, nº 20/2007).*

No caso dos presentes autos, ponderando na factualidade dada como provada, em especial, na actividade profissional do ora recorrente – ouvires – no grau de incapacidade permanente que sofre o mesmo (30%), e tendo-se presente os entendimentos assumidos que se nos mostram de manter, considera-se adequado o montante de MOP\$700.000,00 como indemnização da referida incapacidade, (devendo assim o ora recorrente receber uma indemnização total de MOP\$787.352,00).

Nada mais havendo a apreciar, resta decidir.

**Decisão**

**4. Nos termos que se deixam expostos, acordam julgar parcialmente procedente o recurso.**

**Custas pelo recorrente e recorrida na proporção dos seus decaimentos.**

Macau, aos 25 de Setembro de 2008

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong